

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA

Atendendo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Antônio Justino Filho, a pedido da área de Compras, Licitações e Contratos da Câmara, nos termos do § 4º do Art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021, venho emitir Parecer a respeito da Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação com fundamento no Inciso XV do Art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, **Processo Administrativo nº 1/2026**, à vista da documentação apresentada, o fazendo nos termos e alegações abaixo descritas:

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1 - Assim dispõe o Art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021, a respeito da emissão de Parecer nos procedimentos licitatórios:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).” (grifei e destaquei)

Visando regulamentar o disposto no § 5º do Art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021, o Presidente da Câmara publicou a Portaria nº 14/2024, alterada pela Portaria nº 6/2025, que assim dispõe sobre o tema:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

“Art. 4º Fica dispensado o Parecer Jurídico nas hipóteses de dispensa de licitação de que dispõe o Art. 75, inciso II da “Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, desde que o valor global não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido neste mesmo dispositivo. (NR) “Portaria nº 6, de 29 de janeiro de 2025”

Parágrafo único. Fica dispensado o documento de justificativa de dispensa de Parecer Jurídico nos casos previstos no Caput deste Artigo. (Acrescido pela “Portaria nº 6, de 29 de janeiro de 2025”)

Art. 5º A realização das fases processuais e elaboração dos documentos dispensáveis a partir desta Portaria poderão ser realizadas e elaborados caso se entenda necessário, conforme cada caso.”

Considerando que a contratação pretendida **não se dará** por meio de Dispensa Eletrônica pelo valor, mas, sim, com fundamento no Inciso XV do Art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, há a exigência do Controle Prévio de Legalidade por parte desta Assessoria Jurídica.

2 – Assim dispõe o Artigo 75, Inciso XV, da Lei Nacional nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (...)

(grifei e destaquei)

3 - Os Arts. 72 e 73 da Lei Nacional supracitada tratam do Procedimento:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

4 – Portarias da Câmara Municipal também regulamentam a matéria.

II - PRELIMINARMENTE:

Considerando o disposto no Art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021, bem como na Portaria nº 14/2024 e sua alteração, e em especial na IN 3/2024, desta Casa, conforme acima já destacado, torna-se obrigatório o Controle Prévio de Legalidade desta Assessoria Jurídica, com a emissão de Parecer Jurídico nos autos do Processo em análise.

III - NO MÉRITO:

O Processo Administrativo nº 1/2026, uma Dispensa de Licitação de nº 1/2026, possui como objeto a “*Contratação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC de Lagoa da Prata – MG, como instituição sem fins lucrativos de recuperação social da pessoa presa, para fornecimento, através de sua padaria, de lanche para o expediente de Servidores e Vereadores*”, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar – ETP – e em outros documentos constantes nos autos do Processo.

1 - De acordo com a justificativa da contratação constante no Documento de Formalização da Demanda, optou-se por realizar a contratação nos termos do Inciso XV do Art. 75 da Lei supracitada. Assim fora justificada a contratação:

“A contratação do fornecimento de lanches para o expediente dos servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Lagoa da Prata - MG, bem como para atender às demandas ocasionais decorrentes da visitação de cidadãos e autoridades, justifica-se pela necessidade de garantir condições adequadas de trabalho e acolhimento, promovendo o bom funcionamento das atividades legislativas e institucionais.

Considerando a experiência bem-sucedida nas contratações anteriores da padaria da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Lagoa da Prata – MG, e em observância aos princípios de Governança nas Contratações Públicas e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, em sua dimensão sociocultural, previstos na Lei 14.133/2021, opta-se pela formalização de nova contratação com essa entidade.

Tal escolha reforça o compromisso da Administração Pública com a inclusão social e o fortalecimento de iniciativas que contribuem para a reintegração de indivíduos à sociedade, conforme o disposto no art. 75, inciso XV, da referida Lei, que permite a dispensa de licitação nesse contexto.”

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

2 - Conforme já destacado, anteriormente, neste Parecer os Arts. 72 e 73 da Lei Nacional já mencionada tratam do Procedimento para a Contratação Direta.

3 - Conferindo os autos do Processo apresento as seguintes observações e sugestões de alteração em alguns documentos visando sanar erros materiais e possíveis ilegalidades:

3.1 – O DFD – Documento de Formalização da Demanda – fora confeccionado nos termos legais, no entanto, há uma divergência entre sua numeração (1/2026), com a data de assinatura, que fora no dia 15/12/2025.

Tal fato não gera ilegalidade, no entanto, o ideal seria que o DFD tivesse numeração de 2026 e fosse assinado neste ano. Do contrário, fica incoerente.

3.2 – O ETP foi elaborado nos termos legais, no entanto, ocorreu com ele o mesmo que houve com o DFD: fora elaborado e assinado no ano passado, tendo recebido numeração deste ano, o que é incoerente.

3.3 - Continuando a análise, se encontram nos autos do Processo também o documento que foi denominado como Justificativa para a Dispensa de Análise de Riscos, considerando a simplicidade da contratação e a autorização legal para tal dispensa; e também o documento denominado de Justificativa da dispensa de TR – Termo de Referência, pelos mesmos fundamentos. Igual os outros documentos quanto à numeração e data de assinatura.

3.4 - Segue também nos autos do Processo a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, mediante Nota de Bloqueio assinada pelo Contador desta Casa Legislativa, atendendo exigência legal.

3.5 - Dando sequência na análise dos autos do Processo verifica-se que se encontra também presente o Relatório de Pesquisa de Preços, nos termos do Inciso II do Art. 72 da Lei de Licitações já mencionada, bem como do Art. 5º da Portaria 7/2024, desta Casa de Leis. Referido documento se encontra nos termos legais.

3.6 – Está faltando nos autos do Processo o documento referente à Justificativa do Preço. Referido documento deve ser juntado aos autos, sob pena de ilegalidade.

Ao que parece houve um equívoco, com a juntada de 2 justificativas para dispensa do Termo de Referência (docs. 5 e 8), em vez de se juntar a Justificativa do Preço.

3.7 – Se encontra nos autos do Processo a manifestação do Controlador Interno da Câmara, conforme exige a Legislação vigente.

3.8 – Se encontram nos autos do Processo o documento denominado Modelo de Gestão do Contrato, bem como os documentos de Habilitação.

3.9 - Por fim, deverá ser juntado aos autos do Processo o documento denominado Razão da Escolha do Contratado, sob pena de ilegalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Neste documento deverá constar o devido fundamento legal: Art. 75, Inciso XV da Lei Nacional nº 14.133/2021.

4 – Fundamentação legal para a contratação de lanche e sobre a APAC:

4.1 - O fornecimento de lanche para os empregados da Câmara Municipal se justifica pelo fato de que é direito deles o intervalo para refeição durante a jornada de trabalho, sendo que não há dúvida de que a manutenção dos empregados na sede do Legislativo para se alimentarem é uma imensa vantagem, que contribui para uma melhor eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços.

O fornecimento de lanche para os empregados e Vereadores durante as sessões da Câmara Municipal, bem como durante o expediente, também é necessário e se fundamenta na Lei Municipal nº 1.803/2010.

Concluindo, entendo que não há a menor dúvida quanto à necessidade e interesse público da contratação acima prevista, estando ela devidamente justificada.

4.2 - Da APAC de Lagoa da Prata:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC – de Lagoa da Prata é entidade sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.427/2006, conforme documentação anexa.

A entidade supracitada foi fundada e inscrita no CNPJ no dia 17 de maio do ano de 2005, no Município de Lagoa da Prata – MG, portanto, há mais de 20 anos, com sede própria nesta cidade.

Referida Associação, sem fins lucrativos, está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne aos seus objetivos, sendo sua diretoria composta de pessoas de reconhecida idoneidade moral, bem como, que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria, não distribui lucros, vantagens ou bonificações, a seus diretores, associados e mantenedores sob nenhuma forma.

A APAC tem dentre outros citados em seu Estatuto Social, os seguintes objetivos: auxiliar as autoridades judiciárias e policiais da Comarca, em todas as tarefas ligadas à recuperação dos sentenciados e fiscalização dos benefícios penitenciários, exercendo suas atividades especialmente por meio de assistência à família, etc ...

Como mecanismo de recuperação, reintegração e reinserção do preso à sociedade, a APAC local possui uma padaria, devidamente instalada, que fornece pães, bolos, roscas, etc..., para vários consumidores, dentre eles órgãos públicos.

Com a intenção de incentivar e até mesmo fomentar esta ação, bem como todo trabalho da APAC é que decidimos por adquirir o lanche a ser fornecido na Câmara Municipal da referida entidade. É acima de tudo, uma ação humanitária e social.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

4.3 - O que é a APAC?

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e tempo de duração indeterminado. Cada APAC é autônoma - jurídica, administrativa e financeiramente.

Amparada pela Constituição da República para atuar nos presídios, tem seu estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal - nº 7.210/84.

As APACs são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, órgão coordenador e fiscalizador das APACs, reconhecidamente de utilidade pública, que tem a função de orientar, assistir e manter a unidade de propósitos das associações. (texto retirado do livro Método APAC, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

4.4 - O Método APAC e seus objetivos:

O Método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios presos - denominados recuperandos - são corresponsáveis por sua recuperação.

A APAC objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e, para o alcance desses objetivos, se aplica uma terapêutica penal própria constituída por 12 elementos fundamentais: 1. Participação da comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização humana - base do Método APAC; 8. A família - Do recuperando e da vítima; 9. O voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; e 12. A jornada de libertação com Cristo.

4.5 - Da reputação ético-profissional da APAC – LP:

Além do seu trabalho há mais de 20 anos em nossa comunidade, vale destacar, como já citado acima, que a entidade é declarada de Utilidade Pública por meio de Lei Municipal.

A Associação a ser contratada é reconhecida por sua excelência em resultados positivos de recuperação e reinserção de recuperandos na comunidade, prestando relevante serviço social. A entidade a ser contratada está em dia com sua regularidade fiscal.

O Poder Executivo Municipal também contrata a APAC local para o fornecimento de lanche para os empregados públicos municipais.

Tais fatos comprovam que a entidade detém inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, atendendo assim aos requisitos previstos no Inciso XV do Art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

6 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO:

A minuta contratual também foi analisada por essa Assessoria Jurídica. Na verdade, participamos ativamente da elaboração de seu texto.

O Inciso VI do Art. 18 e o Inciso IV do Art. 19 da Lei Nacional nº 14.133/2021 tratam das minutas de contrato.

Assim dispõe o § 4º do Art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021:

“Art. 53.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”

A minuta do contrato está nos termos da Legislação Pátria vigente.

7 - Nos termos da Lei Nacional nº 14.133/2021, bem como das Portarias e Instruções Normativas desta Casa, que regulamentam a aplicação da referida Lei, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que sejam feitos os devidos ajustes nos documentos mencionados, conforme sugerido neste Parecer.

Realizados os ajustes sugeridos e indicados, pela legalidade do Procedimento em análise.

Portanto, é perfeitamente possível e legal a contratação nos termos ora propostos, desde que cumpridos à risca os requisitos exigidos pela Legislação Pátria vigente.

Assim sendo, com alicerce na documentação presente nos autos do Processo em estudo, entendo pelo perfeito enquadramento da pretendida contratação no permissivo legal listado no Inciso XV do Art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e suas alterações, sendo, pois, legítima a contratação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, inscrita no CNPJ nº 07.472.312/0001-47, estabelecida na Rua José Xavier, nº 200, Bairro Mangabeiras, nesta cidade, para fornecimento do objeto supracitado, de acordo com a Legislação Pátria vigente, **desde que atendidos os apontamentos contidos neste Parecer.**

Este é o posicionamento desta Assessoria Jurídica, sempre respeitando entendimentos diferentes ou contrários.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 12 de janeiro de 2026.

**JAIME FERREIRA
JUNIOR**

Assinado de forma digital por
JAIME FERREIRA JUNIOR
Dados: 2026.01.12 17:05:48 -03'00'

JAIME FERREIRA JUNIOR

Assessor Jurídico - OAB/MG - 69.390

Sede Própria: Rua Ângelo Perilo, 35 - Telefone: (37) 3621-1577 - CEP 35590-048 - Lagoa da Prata/MG
Site: www.lagoadaprata.mg.leg.br - E-mail: camara@lagoadaprata.mg.leg.br